

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001352/91-37

Sessão de 19 de outubro de 1994

Acórdão nº 102-29.453

Recurso nº: 75.828 - IRPF -EX: DE 1987

Recorrente: GUILHERME OPIPARI FILHO

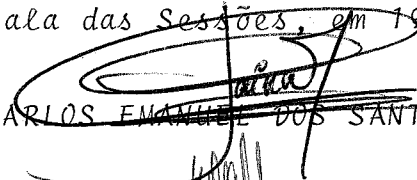
Recorrida : DRF EM VARGINHA(MG)

IRPF - FATO GERADOR - Identificado o ano-base em que o rendimento foi omitido, o lançamento deve ser formalizado no exercício correspondente, ainda que a mesma matéria tenha sido objeto de desclassificação da tributação beneficiada com a alíquota de 3% (três por cento) autorizada pelo Decreto-Lei nº 2.303/86.

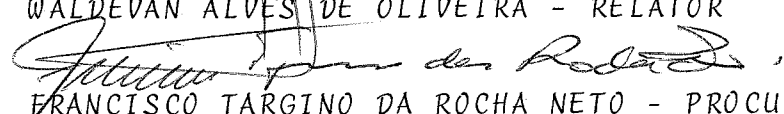
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME OPIPARI FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001352/91-37

RECURSO Nº: 75.828

ACORDÃO Nº: 102-29.453

RECORRENTE: GUILHERME OPIPARI FILHO

R E L A T O R I O

O contribuinte GUILHERME OPIPARI FILHO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 026.255.126-87, inconformado com a decisão de 1º grau apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida e aduzindo os seguintes argumentos:

a) a decisão recorrida restringiu-se ao argumento de que o benefício fiscal instituído pelos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei nº 2.303/86 só poderia ser usufruído na declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, na forma estipulada na Instrução Normativa SRF nº 139/86, e silenciou-se sobre outras razões expostas na impugnação de que os recursos originários estão isentos do Imposto sobre a Renda;

b) acrescenta mais que o item 7, da Instrução Normativa SRF nº 139/86, quando instituiu que o prazo para utilização do benefício é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987, extrapolou o Decreto-lei nº 2.303/86 e que o Tribunal Regional de Recursos da 1ª Região, por unanimidade de votos da 3ª Turma, no AMS 89.01.14930-3/MG, de 12 de dezembro de 1990, decidiu que

"é abusiva a Instrução Normativa nº 139/86, do Secretário da Receita Federal, que vinculou a utilização do benefício fiscal prevista no Decreto-lei nº 2.303/86, à entrega tempestiva da declaração de rendimentos no exercício de 1987. É que, no caso dos autos, trata-se de reserva de lei, isto é, a lei ordinária reserva para si determinadas áreas que a autoridade administrativa não pode bulir. Assim

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001352/91-37

Acórdão nº 102-29.453

o contribuinte retardatário tem direito a go-
zar dos benefícios. Que arque com a multa e
correção por seu atraso."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001352/91-37

Acórdão nº 102-29.453

V O T O

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio submetido à apreciação deste Colegiado refere-se a fluência dos benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303/86, quando a declaração de rendimentos do exercício de 1987 foi apresentada fora do prazo previsto de 15 de abril de 1987 mas antes da data do vencimento da 1ª quota ou quota única, prorrogada para 30 de abril de 1987, pelo artigo 29 do Decreto-lei nº 2.326/87.

A declaração de rendimentos foi apresentada no dia 28 de abril de 1987, após dia 15 de abril, prazo fixado pela Instrução Normativa SRF nº 30 de 24 de março de 1987 mas antes do vencimento da 1ª quota ou quota única, prorrogada para 30 de abril de 1987.

A obrigação principal foi satisfeita no prazo legal e por consequência, não lhe foi exigido qualquer multa moratória pelo atraso no pagamento do tributo e nem pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Analisado sob este ângulo, a tempestividade na apresentação da declaração de rendimento e o consequente direito de fluência dos benefícios dos artigos 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303/86 comporta dúvida e na dúvida, a capitulação legal do fato e a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos devem ser interpretados favoravelmente ao contribuinte, na forma prescrita no artigo 112, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Independentemente desta análise e interpretando literalmente o item 7 da Instrução Normativa SRF nº 139/86 e concluído que o contribuinte não tinha direito ao benefício dos artigos 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303/86, emerge ainda uma solução favorável ao contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001352/91-37

Acórdão nº 102-29.453

De fato, nestas circunstâncias, o Fisco poderia averiguar a origem do rendimento e proceder ao lançamento do imposto, de conformidade com o fato gerador do Imposto sobre a Renda.

A própria autuante afirma, à fl. 31, na sua justificativa para o lançamento que:

"Não obstante ter a transação ocorrido no ano-base de 1985 e não tendo sido declarada em declarações anteriores, conforme exigia o DL. 2.303/86, o valor de Cz\$ 1.377.475,75 foi levado a compor a variação patrimonial do ano-base de 1986; ficando destituída de tributação favorável, à alíquota de 3%, visto que a declaração de rendimentos de 1987/86 deveria ser entregue até 15.04.87 e no caso deste contribuinte, a entrega se deu aos 28 dias do mês de abril do ano de 87 - vide fls. 28."

Além disso, os documentos acostados aos autos às fls. 04 a 20, comprovam que os rendimentos deixaram de ser declarados no ano-base de 1985, exercício de 1986 e portanto, o lançamento deveria ter sido efetuado naquela exercício. No exercício de 1987, ano-base de 1986, por ocasião de venda de participação societária, caberia a exigência do lucro na venda da referida participação e a título de ganhos de capital.

A inclusão do total da participação societária, capital subscrito mais eventuais ganhos de capital, no exercício de 1987, a título de rendimento omitido não tem suporte no dispositivo legal citado visto que está demonstrado nos autos, mediante documento público, o efetivo dispêndio no ano-base de 1985.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator